

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
28ª Sessão Ordinária de
29 / 08 / 2022

Secretário
[Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI N.º 96-E

DATA DA ENTRADA: 25 DE AGOSTO DE 2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: ALTERA AS REDAÇÕES DO §4º DO ARTIGO 6B E DO CAPUT DO ARTIGO 73 DA LEI Nº 4292, DE 9 DE OUTUBRO DE 2014.

APROVADO EM: 05/09/2022 - 29ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

29ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade
Em 05/09/2022

OBS: maioria simples, única discussão e voto nominal



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza

**MENSAGEM N.º 96/2022
De 25 de agosto de 2022**



Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei objetiva modificar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014.

Pela redação atual, os guardas civis em atividade que “ingressaram na corporação até a publicação da Lei nº 4.292/2014, galgarão as promoções durante o mês de junho aos cargos autorizados em decretos específicos”.

O presente projeto pretende a modificação do § 4º do art. do art. 68 da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, a fim de constar que os “servidores em atividade que ingressaram na corporação até a publicação da Lei nº 4.292/2014, galgarão as promoções aos cargos autorizados em decretos específicos”, de forma que não constará a exigência que as promoções se darão apenas durante o mês de junho.

Tal modificação faz-se necessária a fim de permitir a maior celeridade na apreciação dos pedidos de promoção formulados pelos guardas municipais, em prestígio à garantia constitucional insculpida no inciso LXXVIII, do art. 5º da CRFB/88.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 17:09:36 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

Ao Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza



PROJETO DE LEI N.º 96/2022
De 25 de agosto de 2022

Altera as redações do §4º do artigo 68 e do *caput* do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §4º do artigo 68 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 68 [...]

§4º Os servidores em atividade que ingressaram na corporação até a publicação da Lei nº 4.292/2014 galgarão as promoções aos cargos autorizados em decretos específicos, considerando a precedência hierárquica na unidade da corporação levando em conta o tempo de serviço de três anos na classe anterior conforme previsto nos dispositivos de promoção desta Lei, com a exigência em cada progressão possuírem no mínimo um curso na área de segurança pública.”

Art. 2º O *caput* do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73. As promoções ocorrerão durante o ano, e as regras, procedimentos e critérios do Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho serão regulamentadas por Decreto.”

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 25/08/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.08.25 17:09:53 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO



PARECER 283/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 96/2022, de 25 de agosto de 2022, de autoria do Poder Executivo, que **Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014.**

Pretende o Poder Executivo alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Nos termos da Mensagem nº 96/2022 encaminhada com a presente propositura, o Poder Executivo aduz que pela redação atual, os guardas civis em atividade que “ingressaram na corporação até a publicação da Lei nº 4.292/2014, galgarão as promoções durante o mês de junho aos cargos autorizados em decretos específicos”.

O presente projeto pretende a modificação do § 4º do art. do art. 68 da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, a fim de constar que os “servidores em atividade que ingressaram na corporação até a publicação da Lei nº 4.292/2014, galgarão as promoções aos cargos autorizados em decretos específicos”, de forma que não constará a exigência que as promoções se darão apenas durante o mês de junho.



Conforme justifica o Poder Executivo, tal modificação faz-se necessária a fim de permitir a maior celeridade na apreciação dos pedidos de promoção formulados pelos guardas municipais, em prestígio à garantia constitucional insculpida no inciso LXXVIII, do art. 5º da CRFB/88.

É o relatório.

A Constituição do Estado de São Paulo estabelece a competência do Município para constituir a Guarda Municipal, obedecidos os preceitos da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Artigo 147 – Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Já no que tange à iniciativa da lei, cabe ao Chefe do Poder Executivo, na forma estabelecida pela Lei Orgânica respectiva:

Art. 209 – A guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da Administração Indireta, será instituída por lei de iniciativa do Executivo.

Embora a lei faça referência apenas à instituição da Guarda Municipal, entende-se que a competência será do Prefeito sempre que se pretender dispor sobre ela, tendo em vista que a Lei Federal nº 13.022/2014 que subordina a Guarda Municipal ao chefe do Poder Executivo Municipal:



Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

Parágrafo único. A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

Corroborando o entendimento acima, segue manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO ADMINISTRATIVO – FISCALIZAÇÃO – FEIRA DA MADRUGADA – PRETENSÃO PELO RESTABELECIMENTO DE BOX E REABERTURA DOS PRAZOS PARA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO COM INTUITO EM AVALIAR O RESPECTIVO CADASTRO – LIQUIDEZ E CERTEZA – IMPROCEDÊNCIA– MANTENÇA. A CF assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I e V). Constituição do Estado estabelece que "os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal." (art. 147). Observada a regularidade e legalidade do procedimento administrativo que concluiu pela cassação de permissão. Judiciário somente compete conhecer aspectos ilegais daquele procedimento. Presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo não desconstituída. Decisão mantida. Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



0009499-29.2012.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/08/2015; Data de Registro: 06/08/2015.)

De todo o exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade na pretendida modificação da redação de dispositivos da Lei Municipal nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, qual seja, o Regimento Interno da Guarda Municipal.

Por fim, manifesta-se favoravelmente ao projeto, devendo tramitar pela Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 29 de agosto de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 204 – 01/09/2022

Projeto de Lei Nº 96/2022-E, 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 1 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

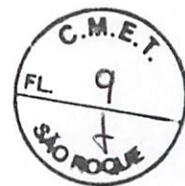
PAULO ROGÉRIO NOGGERINI
JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br

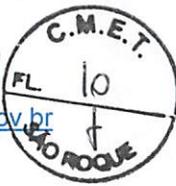


Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 204/2022 ao Projeto de Lei Nº 96/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 96/2022 - Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014

Assinante	Data
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	02/09/2022 09:37:54
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	02/09/2022 09:38:19
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	02/09/2022 09:38:37
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	02/09/2022 09:38:53
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	02/09/2022 09:39:17



**29ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 5 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 55/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 28ª Sessão Ordinária, de 29/08/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente; e
3. Moções de Congratulações nºs 304, 305 e 308/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
2. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
3. Vereador Julio Antonio Mariano;
4. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
5. Vereador Newton Dias Bastos;
6. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior; e
7. Vereador Rafael Tanzi de Araújo; e
8. Vereador Rogério Jean da Silva.

III – Ordem do Dia:

1. **Eleições para composição da Mesa Diretora da Câmara.** Cargos de Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário – Mandato de 01/01/2023 a 31/12/2023;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 111-L**, de 22/08/2022, de autoria da Vereadora Dra. Cláudia Pedroso, que “*Insera o ‘Agosto Lilás’ no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque*”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “*Denomina ‘Complexo Carlos Eduardo Lofredo’ área localizada no distrito de Maylasky*”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 92-E**, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Roque – SÃO ROQUE PREV contratar estagiários e dá outras providências*” e **Emenda**;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 94-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Fixa o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal e dá outras providências*”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 95-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Autoriza a permuta de imóveis e dá outras providências*”;
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 96-E**, de 25/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “*Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014*”;



8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 97-E**, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a criação de cargos na Lei nº 2.208, de 01 de fevereiro de 1994, e dá outras providências”;
9. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 98-E**, de 26/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Municipal n.º 4.292, de 9 de outubro de 2014, e a Lei Municipal n.º 2.208, de 1º de fevereiro de 1994”;
10. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 89-E**, de 17/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 1.034.871,95 (um milhão, trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos)”;
11. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 90-E**, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais)”;
12. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 91-E**, de 18/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”;
13. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 6-E**, de 22/08/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Altera a Lei Complementar n.º 106 de 07 de outubro de 2020 e dá outras providências” e **Emenda**; e
14. Requerimento nº 207/2022.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Thiago Vieira Nunes;
2. Vereador William da Silva Albuquerque;
3. Vereador Antonio José Alves Miranda;
4. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
5. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
6. Vereador Diego Gouveia da Costa; e
7. Vereador Guilherme Araujo Nunes.

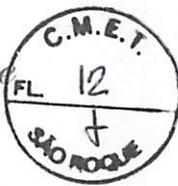
V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 2 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA ABSOLUTA – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 96/2022-E, de 25/08/2022, que “Altera as redações do § 4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014”.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

VEREADORES		Única Discussão
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO (PRESIDENTE)	-- X --
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda)	AUSENTE
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		13
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 96/2022-E, DE 25/08/2022
AUTÓGRAFO Nº 5553/2022, DE 06/09/2022
Lei nº
(De autoria do (Poder Executivo))

Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §4º do artigo 68 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 68 [...]

§4º Os servidores em atividade que ingressaram na corporação até a publicação da Lei nº 4.292/2014 galgarão as promoções aos cargos autorizados em decretos específicos, considerando a precedência hierárquica na unidade da corporação levando em conta o tempo de serviço de três anos na classe anterior conforme previsto nos dispositivos de promoção desta Lei, com a exigência em cada progressão possuírem no mínimo um curso na área de segurança pública.”

Art. 2º O *caput* do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73. As promoções ocorrerão durante o ano, e as regras, procedimentos e critérios do Processo e do Sistema de Avaliação de Desempenho serão regulamentadas por Decreto.”

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 05 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA

1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

2º Secretário



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo Nº 5553/2022 ao Projeto de Lei Nº 96/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei Nº 96/2022 - Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	06/09/2022 15:00:56
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	06/09/2022 15:03:21
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	06/09/2022 15:03:40
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	06/09/2022 15:04:47
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	06/09/2022 15:05:14



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.524

De 09 de setembro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 96/2022 - E

De 25 de agosto de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.553 de 06/09/2022

(De autoria do Poder Executivo)

**Altera as redações do §4º do artigo 68 e do caput do
artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de 2014**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O §4º do artigo 68 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro de
2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 68 [...]

§4º Os servidores em atividade que ingressaram na corporação até
a publicação da Lei nº 4.292/2014 galgarão as promoções aos
cargos autorizados em decretos específicos, considerando a
precedência hierárquica na unidade da corporação levando em
conta o tempo de serviço de três anos na classe anterior conforme
previsto nos dispositivos de promoção desta Lei, com a exigência
em cada progressão possuírem no mínimo um curso na área de
segurança pública.”

Art. 2º O caput do artigo 73 da Lei nº 4.292, de 9 de outubro
de 2014, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 73. As promoções ocorrerão durante o ano, e as regras,
procedimentos e critérios do Processo e do Sistema de Avaliação
de Desempenho serão regulamentadas por Decreto.”



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal 5.524/2022

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 09/09/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.09.09 15:35:47 -03'00'

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Publicada em 09 de setembro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 05/09/2022**

